



Número: **5074995-86.2020.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.038,96**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO JORDAO SIRKIS (AUTOR)		LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)	
ADRIANA MARCIA VIEIRA DE PAULA (AUTOR)		LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)	
RICARDO HENRIQUE FIGUEIREDO DA ROCHA (AUTOR)		LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)	
RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11911 8313	08/06/2020 20:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5074995-86.2020.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, COVID-19]

AUTOR: FABIO JORDAO SIRKIS, ADRIANA MARCIA VIEIRA DE PAULA, RICARDO HENRIQUE FIGUEIREDO DA ROCHA

RÉU: RRPB CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por FABIO JORDÃO SIRKIS, ADRIANA MÁRCIA VIEIRA DE PAULA e RICARDO HENRIQUE FIGUEIREDO DA ROCHA, menores impúberes, representadas por sua genitora, em face de RRPB CURSOS PREPARTÓRIOS LTDA – BERNOULLI GO.

Alegam que são contratantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Educação Fundamental do Colégio Bernoulli Go, tornando-se responsáveis financeiramente pelo aluno matriculado no Ensino Fundamental.

Afirmam que a pandemia do novo Coronavírus e as condutas estatais que impuseram o fechamento de escolas e de outros estabelecimentos geraram um desequilíbrio contratual, motivo pelo qual, querendo evitar prejuízos financeiros à instituição de ensino, requereram, em petição coletiva, um desconto nas mensalidades até o fim do isolamento social.

Salientam que a Ré utiliza do princípio da isonomia para justificar o fato de conceder descontos somente para os contratantes que demonstraram perdas financeiras devido a pandemia. Afirma que a ré justifica que manteve os custos inalterados, sob o argumento de que a maioria dos colaboradores da instituição estão trabalhando em home office e os poucos que foram dispensados desse regime tiveram seus empregos e salários mantidos.

Todavia, os autores entendem que tal atitude não pode prosperar, vez que todos os contratantes estão submetidos ao desequilíbrio e a onerosidade contratual, sendo direito de todos os contratantes terem o desconto nas mensalidades, independentemente das perdas financeiras em seus proventos, haja vista a falha na prestação de serviço.

Destacam que com a suspensão das atividades presenciais, os alunos do Ensino Fundamental passaram a ter somente 45 a 50 minutos de aula. Apontam que a Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020 dispensou, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária



mínima anual estabelecida. De sorte que, considerando a atual carga horária implementada e a falta de previsão para o retorno à normalidade, impõe-se a dúvida sobre o cumprimento dessa carga horária.

Assim, requerem a concessão da tutela para que a Ré seja compelida a reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor das mensalidades até o retorno das aulas presenciais, sob pena multa diária. Requer, subsidiariamente, que seja deferida a tutela de urgência para que seja arbitrado um abatimento proporcional nas mensalidades enquanto perdurar a suspensão das aulas.

Simultaneamente, requerem que a Ré seja compelida a apresentar as planilhas de custos dos últimos 5 (cinco) meses, com o objetivo de trazer informação e transparência na relação de consumo conforme determinado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

Requerem, ainda, a concessão da tutela provisória para que a Ré seja compelida a se abster de realizar o cadastro negativo destes nos bancos de restrição de crédito, bem como que seja emitido o boleto com o desconto requerido, sem a incidência de juros e correção monetária, sob pena multa diária.

Os autores comprovaram o recolhimento das custas e juntaram procuração.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com a legislação processual vigente.

A plausibilidade consiste na probabilidade de que a versão alegada seja a verdadeira, podendo-se assim concluir até prova em contrário, ou seja, um juízo prévio, arrimado naquilo que o postulante apresenta, com evidência suficiente para a decisão favorável.

O perigo de dano revela-se como um risco que pode ser considerado palpável, no sentido de que a demora da prestação jurisdicional possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Diante dessa situação de calamidade pública que afeta a população, uma série de medidas devem ser tomadas para amenizar os prejuízos causados. Todavia, tais medidas devem ser ponderadas para que não beneficiem apenas uma das partes em detrimento de prejuízos extremos à outra.

No caso dos autos, não se vislumbra a plausibilidade na pretensão, mormente porque a fixação arbitrária de desconto de mensalidade, em sede de cognição sumária, acarreta uma série de consequências, além de causar insegurança jurídica na relação contratual.

Ademais, diante do novo cenário, todos tiveram que se adaptar a atividade e prestação de serviço de forma remota. Sabe-se que as atividades de ensino, apesar da suspensão das aulas presenciais, estão prosseguindo à distância, por meio de plataformas digitais, e, para isso, precisaram investir em tecnologias necessárias às transmissões online. De modo que, tais gastos



podem ter excedido o orçamento previsto e a possibilidade de redução de mensalidade pode impactar na estrutura financeira da requerida.

A alegação de redução de custos da instituição de ensino deve ser sopesada, já que o contrato firmado entre as partes é anual e abrange custos fixos indispensáveis a sua manutenção. Dessa maneira, os valores cobrados nos meses em que há férias, a título de exemplo, se prestam a cobrir despesas maiores decorrentes dos meses em que as aulas são regulares, sendo certo que um mês compensa o outro.

Importa destacar que, na hipótese de reposição de aula sem aumento da mensalidade, haveria compensação.

Assim, evidente que a matéria suscitada demanda maior dilação probatória e debate entre as partes, uma vez que os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, notadamente, após realização de perícia que demonstre a real redução de custos anual da requerida.

Indeferido o desconto pelos fundamentos acima expostos, por consequência lógica, deve ser indeferido o pedido de abstenção de negativação do nome dos autores, pois mantido o contrato devendo ser cumprido em seus termos.

No tocante ao pedido de exibição incidental de documentos, quais sejam, planilhas de custos dos últimos 5 (cinco) meses, entendo cabível com o objetivo de trazer informação e transparência na relação de consumo, conforme determinado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, indispensável para instrução e julgamento do presente feito.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela, apenas para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilhas de custos dos últimos 5 (cinco) meses, sob pena do art. 400, CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, o que faço nos termos do art.139, VI do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do CPC, além de constar o prazo legal de quinze para contestar.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio, com observância do artigo 248 do CPC, salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do mesmo diploma legal.

Apresentada contestação, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de quinze, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do CPC. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte, no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do CPC, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$1.039,00 (mil e trinta e nove reais).



Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de dez dias.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

BELO HORIZONTE, 8 de junho de 2020

Lílian Bastos de Paula
Juíza de Direito

(FC)

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

